



270  
-7

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022

Ao  
**Núcleo de Autos de Infração – NAI**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro – SUPRAM TM**  
C/C  
**Unidade Regional Colegiada – URC – Triângulo Mineiro**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Minas Gerais – SEMAD/MG**

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 95163/2017

Prezados Senhores,

**CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE**, organizado nos termos dos arts. 18 e 21 da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, com sede na [REDACTED], Edif. [REDACTED], Zona Rural, na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais/MG, CEP [REDACTED] inscrito no CNPJ-MF sob o nº [REDACTED], vem, perante V.S.as., por seus procuradores já constituídos, encaminhar-lhe **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo à Decisão de primeira instância proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como os documentos anexos que o compõem, para a devida apreciação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

[REDACTED]  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

[REDACTED]  
Maria Cláudia de Borges A. Ribeiro  
OAB/MG 210.897

[REDACTED]  
Lucas Toledo  
OAB/MG 211.947

[REDACTED]  
Ana Carolina M. di Oliveira  
OAB/MG 190.163

SUPRAM TMAP  
Recebido em: 26/10/2022

[REDACTED]  
Assinatura



271  
7

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC – TRIÂNGULO MINEIRO DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Ref.: Auto de Infração nº 95163/2017

**CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE**, organizado nos termos dos arts. 18 e 21 da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, com sede na [redacted]

[redacted], na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais/MG, CEP [redacted], inscrito no CNPJ-MF sob o nº [redacted] vem, perante V.S.as., por seus procuradores já constituídos, nos termos do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da Decisão de primeira instância, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## I – SÍNTSE DOS FATOS

- 1.1. Em 19.09.2017, o autuado tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 95163/2017, o qual imputou ao Consórcio a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), pela suposta conduta de:

“Causar degradação ambiental, caracterizada por derramamento de óleo de lubrificação da turbina da Unidade Geradora 01, atingindo o curso d’água Rio Araguari.”

- 1.2. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008 e a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.

- 1.3. No campo referente às “observações”, constou:

“A Unidade Geradora 01 apenas poderá voltar a operar após sanado o vazamento de óleo lubrificante”.

- 1.4. Ainda, foi imputada ao Consórcio a penalidade de multa simples no valor de R\$ 269.131,32 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), pela suposta conduta de:

“Deixar de comunicar ao NEA ou à PMMG a ocorrência do vazamento de óleo lubrificante de uma turbina (localizada na Unidade Geradora 01) da Usina Hidrelétrica, atingindo o Rio Araguari, em até vinte e quatro horas da ocorrência”.

- 1.5. Como fundamento jurídico-normativo foi indicado o art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008 e a Lei Estadual nº 7.772/1980. No campo referente às “observações” relativo a esta infração, constou:

“Como não houve comunicação ao NEA ou à PMMG em até vinte e quatro horas da ocorrência do acidente, o valor da multa aplicada pela infração foi multiplicado por três”.

- 1.6. Porém, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a empresa apresentou Defesa Administrativa, evidenciando que a autuação impugnada não merecia prosseguir.

- 1.7. Ocorre que, em 26.09.2022, a empresa foi surpreendida com a Decisão denegatória de primeira instância, a qual não apreciou na totalidade os argumentos apresentados e indeferiu a Defesa apresentada por meio de fundamentos genéricos.

- 1.8. Não obstante, ainda absolutamente irresignada com a decisão imposta, vem a empresa apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento

ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA**

- 2.1. Antes de combater a decisão em comento cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia 26.09.2022 (segunda-feira), conforme comprovante de rastreamento de correios anexo (DOC. 1).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Assim, no caso em exame, considera-se 30.09.2022 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até 26.10.2022 (quarta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a autuada se manifeste.
- 2.4. Em atenção às alterações estruturais implementadas no âmbito da SEMAD, a empresa informa que o Recurso foi encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM TM, o qual detém atribuições de “realizar a tramitação dos processos administrativos dos autos de infração lavrados em sua área de abrangência” e “analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente”, nos termos do art. 12, incisos I e II da Resolução SEMAD nº 2.926, de 08.01.2020, que dispõe sobre a divisão interna das unidades administrativas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.
- 2.5. Demais disso, foi a peça direcionada à Unidade Regional Colegiada – URC Triângulo Mineiro nos termos do art. 9º, inciso V, alínea “b” do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, a qual passa a vigorar com a redação descrita nos termos do art. 58, alínea “b” do Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, ao qual compete “decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre

*aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs”.*

- 2.6. Lembre-se, ademais, que a presente peça se encontra acompanhada do comprovante de pagamento da taxa de expediente devida (DOC. 2) prevista no Art. 60, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e bem assim no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 01.07.1997, que define a necessidade do recolhimento apenas quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.
- 2.7. Considerando o acima exposto, requer seja o Recurso conhecido, para posterior reforma da decisão de primeira instância e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

***III – DA FALTA DE MOTIVAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PARECER TÉCNICO QUE SUBSIDIOU A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO***

- 3.1. Preliminarmente, cabe destacar o teor excessivamente vago que permeia o Parecer Técnico que instruiu a Decisão aqui combatida. De fato, trata-se de Parecer de todo genérico, que em raros momentos cita condições específicas do caso, limitando-se a fazer extensas considerações gerais sobre princípios da proteção ao meio ambiente e do poder de polícia administrativo.
- 3.2. É certo que nas Defesas veiculadas em processo administrativo sancionador, decorrentes de atuação do poder de polícia do Poder Público, o autuado tende a apresentar matéria fática para comprovar a regularidade de suas ações e afastar a imposição de sanção.
- 3.3. Dessa forma, é totalmente indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento se manifeste sobre as questões arguidas na defesa, incorrendo na possibilidade de anulação dos atos que abordem o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa em si.
- 3.4. Isso porque o exercício do poder de polícia pauta-se em diversos pressupostos, típicos de todo e qualquer ato administrativo, dentre os quais se destaca a adequada fundamentação dos atos punitivos, que deverá apresentar a identificação das causas e da correspondência lógica entre o

motivo e o conteúdo do ato<sup>1</sup>, impondo-se-lhe, demais disso, o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação e da decisão que levara à sua manutenção.

- 3.5. Admitir a prolação de uma Decisão baseada em Parecer que não faz a devida consideração a respeito dos argumentos fáticos trazidos na Defesa significaria consagrar um sistema procedural insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 3.6. Vale lembrar que a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, ao estabelecer no art. 2º o rol de princípios que regem a Administração Pública, contemplou — como não poderia deixar de ser — a motivação, de forma a assegurar que os entes públicos atuem com a maior transparência possível e, por conseguinte, os administrados tenham ciência dos motivos que acarretaram sua penalização.
- 3.7. Prosseguindo nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO<sup>2</sup>, para quem:

*“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”.*  
(destacamos)

- 3.8. Bem de ver que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como meramente acessória em relação a outros elementos formais do processo administrativo sancionatório, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública, de forma que a ausência de análise dos argumentos aventados pelo autuado em Defesa fulmina de nulidade absoluta a Decisão proferida, resultando na imperativa necessidade de descaracterização da respectiva infração.

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 360.

<sup>2</sup> ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.

- 3.9. Com efeito, não restam dúvidas de que há nulidade insanável no processo administrativo, pois o empreendimento possui o direito fundamental à boa Administração Pública. É dizer, à administração eficaz (art. 37 da Constituição da República de 1988), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.<sup>3</sup>
- 3.10. Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de Decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 3.11. Ainda, na perspectiva de Canotilho<sup>4</sup>, tais cláusulas também conferem a garantia ao *procedimento administrativo justo*, que contempla o *direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado* (princípio da colaboração).
- 3.12. Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, *ainda que sumária e não exauriente*, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado *processo cooperativo (não monológico)*, diante da necessidade de *permanente diálogo intersubjetivo* entre as partes.<sup>5</sup>
- 3.13. Cumpre argumentar que no âmbito do Direito Administrativo, para prevenir o arbítrio estatal, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do *dever de motivação dos atos administrativos* — o que não pode ser observado, de forma alguma, no parecer acostado aos autos.
- 3.14. Não é por outra razão que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, também estabelece, em relação à decisão a ser proferida:

---

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez. Carreiras de Estado e o direito fundamental à boa administração pública. In Revista de Interesse Público. n. 53, p. 13-28 e O princípio constitucional da moralidade e o novo controle das relações de administração. Revista de Interesse Público. n. 51, p. 13-41; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública Democrática e Efetivação de Direitos Fundamentais. BDA - Boletim de Direito Administrativo. Agosto 2008, p. 904-920.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 275.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In Processo e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2004 e MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. Coleção temas atuais de Direito Processual Civil. vol. 14, São Paulo: RT, 2009

*"Art. 2º - Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". (destacamos)*

3.15. Por sua vez, o art. 50 do mesmo diploma prevê:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito." (destacamos)*

3.16. Neste contexto, salienta-se que a Lei nº 13.655, de 25.04.2018, ao incluir no Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB —, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, estabeleceu entre as regras que devem disciplinar a atuação na esfera administrativa a imprescindibilidade da motivação das decisões, a qual deve ser orientada à demonstração dos efeitos práticos dos atos proferidos pela administração pública:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (destacamos).*

- 3.17. Na hipótese em análise, ao deixar de examinar os argumentos expostos pela recorrente na peça defensória de maneira plena, a autoridade julgadora se furtou ao dever de motivação da decisão, a qual deve, portanto, ser anulada. Outrossim, o entendimento dos tribunais pátrios é unânime no sentido de anulação da decisão desprovida de motivação:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESCA IRREGULAR. IBAMA. APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO AO MOTOR DE POPA UTILIZADO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI 9.605/98. ARTIGO 2º, § 6º, INCISO VIII, DO DECRETO 3.179/99. - A decisão administrativa deve relacionar os fatos que concretamente levam à aplicação de dispositivos legais, e não apenas indicá-los. - Sem motivação inexiste o devido processo legal, indispensável no processo administrativo, pois a fundamentação é meio interpretativo da decisão impugnada, sendo meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. - O Princípio da Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos.

- Precedente (STJ, ROMS nº 13617). - Configurada infração administrativa prevista na Lei n. 9.605/98, é legal a apreensão do motor de popa utilizado para a pesca irregular; não é caso, todavia, de decretar-se seu perdimento, mas de condicionar-se sua liberação ao pagamento da multa ou ao oferecimento de defesa ou impugnação. Aplicação do inciso VII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 e não de seus incisos V e VI. - O bem apreendido há de ser liberado pela anulação da decisão administrativa desmotivada. Mesmo se assim não fosse, o impetrante pagou a multa imposta pelo IBAMA. - Remessa oficial não provida. (TRF-3 - REOMS: 8437 MS 2006.60.00.008437-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/12/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) (destacamos)

- 3.18. No caso em exame, reitera-se que a Decisão se furtou à análise dos argumentos fáticos expostos em Defesa, limitando-se a citar fundamentos de direito, impedindo a recorrente de exercer seu direito de recurso, uma vez que a autoridade julgadora não se deteve em analisar o caso concreto, não podendo ser aceito, pois, como base para homologação da autuação.
- 3.19. Isto é, sequer ficou clara a razão pela qual foi o AI mantido diante dos argumentos apresentados em sede de Defesa Administrativa, uma vez que o Parecer Técnico carece, a toda análise, de considerações específicas, relativas ao caso aqui discutindo, sendo certo ter apenas colacionado diversos trechos relativos aos princípios orientadores – genéricos, por natureza – do direito ambiental brasileiro.
- 3.20. Desta forma, conclui-se que, consequentemente, a referida Decisão também carece da imprescindível motivação necessária à fundamentação da aplicação de sanção ao administrado, sendo certo que sua ausência afronta os já referidos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impedem a insurgência da recorrente.
- 3.21. Por tudo isso, constatados os vícios da Decisão aqui combatida, em razão da ausência de motivação, requer a recorrente o reconhecimento de sua nulidade, com o retorno dos autos à primeira instância, para devida avaliação dos argumentos vertidos na Defesa Administrativa.

**IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, CÓDIGO 122, ANEXO I, DO DECRETO Nº 44.844/2008**

- 4.1. Por conseguinte, cumpre rememorar que o agente autuante, quando da lavratura do AI ora combatido, deixou de observar que as circunstâncias subjacentes ao caso se mostram suficientes para isentar o autuado de qualquer sorte de penalização pela prática dos ilícitos administrativos descritos.
- 4.2. Similarmente, a Decisão de primeira instância aqui combatida também falhou gravemente ao desconsiderar os argumentos apresentados em sede de defesa, sendo certo que se trata de um verdadeiro disparate a alegação narrada no Parecer instrutório de que “*As alegações do defendente não se traduzem em razão da verdade, pois os fatos geradores dos tipos infracionais ao tempo e modo das equações foram relatados no auto de fiscalização com todas as observações das ocorrências que deram causa à confecção do auto de infração*”.

- 4.3. Com efeito, inclusive para fins de contextualização, trata-se de autuação relacionada a incidente ocorrido no dia 16.08.2017, na Unidade Geradora 01 – UG1 da Usina Hidrelétrica – UHE Amador Aguiar II — a qual, juntamente com a UHE Amador Aguiar I, integra o Consórcio Capim Branco Energia —, tendo sido verificada, na referida data, durante inspeção de rotina, a diminuição do nível de óleo lubrificante REGAL® R&O 68 em relação à última leitura realizada.
- 4.4. Após certificar que não havia indício de vazamento do circuito hidráulico do regulador de velocidade da UG1, foi constatado que o vazamento estava ocorrendo no munhão da(s) pá(s) do rotor da turbina Kaplan.
- 4.5. Neste dia, a equipe socioambiental do CCB/E realizou vistoria embarcada a jusante do canal de fuga para avaliação e, posteriormente, acionou a empresa SUATRANS — com a qual mantém contrato permanente, para atendimento deste tipo de ocorrência — via Central Nacional de Atendimento – CNA, que confirmou o atendimento a esta ocorrência para o período da manhã do dia seguinte. Paralelamente foi realizado contato com o Centro de Operação do Sistema – COS, indisponibilizando esta Unidade Geradora e iniciando todo o planejamento e processo para sua manutenção.
- 4.6. Na sequência, na manhã do dia 17.08.2017, a SUATRANS, com apoio embarcado da equipe do Consórcio, instalou 60 (sessenta) metros de cordões de absorção no canal de fuga, como medida de contingência ambiental para conter o óleo na região do canal de fuga, impedindo que o óleo se dispersasse no rio a jusante.
- 4.7. Destaque-se, assim, que foram utilizadas 18 (dezoito) barreiras articuladas da SUATRANS e 12 (doze) barreiras articuladas do CCB/E, as quais foram mantidas no local até a descida dos painéis stop log e o isolamento da UG1, para início da manobra de drenagem da unidade geradora.
- 4.8. Ainda na manhã do dia 17.08.2017, o CCB/E protocolou junto à SUPRAM TMAP a correspondência CCB/E ARI 105/2017 (registro de protocolo nº RO214876/2017), por meio da qual comunicou a Superintendência a respeito da parada da UG1 em caráter emergencial, em atendimento à Condicionante nº 7.6 do Certificado de Revalidação da Licença e Operação – REVLO nº 152/2013, a qual dispõe:

**"Condicionante 7.6. – As paradas de máquinas deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental e deverão ser monitoradas quanto ao aspecto ictiofauna, devendo ser**

28  
2

*apresentado relatório em no máximo 30 dias após cada evento.  
Adotar mecanismos para minimizar a mortandade de peixes e, se  
possível, realizar resgate para os peixes aprisionados.”*

- 4.9. Referido comunicado teve como objetivo cientificar o órgão ambiental acerca da operação de parada de máquina, as medidas de contingências adotadas pelo consórcio para contenção do vazamento, assim como sobre os procedimentos de drenagem e resgate de peixes para manutenção da UG1.
- 4.10. Posteriormente, no dia 18.08.2017, a partir das 03h30min, a manobra de drenagem foi iniciada e a unidade geradora foi completamente isolada, cessando o vazamento para jusante. Dessa forma, o CCBE recolheu todas as barreiras de absorção, deixando-as secar para posterior acondicionamento no depósito de resíduos perigosos localizado na área industrial da usina.
- 4.11. Durante os trabalhos de drenagem, os peixes aprisionados na sucção foram resgatados com puçá e colocados em um balde com água. Na galeria da sucção a água foi retirada, os peixes pesados, contabilizados e identificados. Após este procedimento, os peixes foram novamente colocados em um balde com água e soltos no rio, a jusante da usina. Todo este trabalho foi realizado por profissionais especializados, do Programa Peixe Vivo.
- 4.12. Foram resgatados da sucção 1,0 kg (um quilo) de peixes vivos — totalizando 13 (treze) indivíduos —, não havendo peixes aprisionados na caixa espiral, tampouco biomassa morta na drenagem.
- 4.13. A SUPRAM TMAP, por sua vez, após receber a referida correspondência CCBE ARI 105/2017 - que tratou das atividades a serem realizadas na usina a partir do dia 18.08.2017 - realizou vistoria na referida data, tendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 157121/2017, que subsidiou a autuação ora combatida.
- 4.14. Na ocasião, os técnicos da SUPRAM foram recebidos pelo coordenador socioambiental do CCBE, que prestou os esclarecimentos referentes aos procedimentos adotados pelo Consórcio para contenção do vazamento de óleo no rio, assim como a respeito dos procedimentos de drenagem da sucção e resgate de peixes.

- 4.15. Segundo o instrumento de vistoria, “a fiscalização ocorreu tanto no interior da edificação quanto no curso d’água, a jusante do barramento, sendo esta feita de forma embarcada”.
- 4.16. Nesse sentido, nos termos do relato dos agentes fiscais, foi constatada a efetividade das medidas adotadas pelo empreendedor para contenção das consequências do incidente, não remanescendo, quando da fiscalização, qualquer impacto adverso no Rio Araguari:

*“Conforme informado foi instalada barreira de contenção de óleo a jusante do canal de fuga da usina, sendo esta composta por 30 (trinta) cordões (com dois metros de comprimento cada), constituídos por material absorvente e hidrofóbico; no momento da fiscalização foi possível observar ainda a presença de parte de tal barreira.*

*Ainda, devido à parada emergencial da UG 01, faz-se necessária o procedimento de drenagem da máquina e resgate dos peixes possivelmente retidos na linha de sucção (advindos da região a jusante do barramento). Neste procedimento os peixes serão mensurados individualmente e armazenados temporariamente em caixas de peixe, sendo posteriormente recolhidos e devolvidos ao curso d’água, a montante do barramento.*

*Conforme informado com relação à UG 1, o insulamento das pás da turbina será substituído, o restante do óleo que ainda se encontra na máquina será retirado, filtrado e armazenado, para ser reutilizado posteriormente na própria UG 01 depois de remontada.*

.....

**Salienta-se que no momento da fiscalização:**

- Não foi observada continuidade do vazamento, tendo sido este aparentemente sanado;**
- Não foi observada presença de óleo no corpo d’água e margens, porém, a empresa manteve parte da barreira de contenção/absorção do óleo;**
- Não foi observada ou informada mortandade de peixes.**  
(destacamos)

- 4.17. Nada obstante tais constatações, o empreendedor foi surpreendido com a lavratura do AI ora combatido, o qual descreve como supostamente praticada pela autuada a conduta de “causar degradação ambiental, caracterizada por derramamento de óleo de lubrificação da turbina da Unidade Geradora 01, atingindo o curso d’água Rio Araguari”, tendo sido constada a infração descrita no código 122 do anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

<b>Código</b>	<b>122</b>
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

- 4.18. Ocorre, todavia, que a conduta descrita não se subsume ao tipo infracional descrito, tendo em vista que, conforme exposto, no presente caso não há que se falar em poluição ou degradação ambiental, sendo certo que do incidente havido no dia 16.08.2017 não decorreu qualquer dano ao meio ambiente.
- 4.19. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
- 4.20. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o objeto material da infração, além de seus respectivos elementos normativos.
- 4.21. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.

A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânones, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.<sup>6</sup> (destacamos)

---

<sup>6</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

- 4.22. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em análise, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pela locução verbal “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza”, traduzindo um comportamento comissivo por parte do autuado.
- 4.23. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>7</sup>
- 4.24. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo certo que — como constatado pelos próprios agentes responsáveis pela lavratura do Auto de Fiscalização nº 157121/2017 no dia 18.08.2017, ou seja, apenas dois dias após a ocorrência — a inexistência de óleo no corpo hídrico e margens, bem assim a ausência de impacto na fauna aquática, permite concluir, inequivocamente, que, do incidente, não decorreu qualquer sorte de poluição ou degradação ambiental.
- 4.25. Assim, restando ausente elemento objetivo intrínseco à configuração da conduta típica exigida pela locução “causar **poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza”, não pode prevalecer a imputação de tal conduta ao empreendimento.
- 4.26. Com efeito, para que se configurasse a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, mostrar-se-ia imprescindível a análise de amostra de água do curso hídrico atingido, a qual, no presente caso, não ocorreu, não tendo o Auto de Fiscalização apresentado qualquer elemento para a imputação da presente infração ao autuado — certo que, nem mesmo por mera observação visual foi verificada a suposta alteração na qualidade do Rio Araguari imputada ao Consórcio.
- 4.27. Neste contexto, importa observar que, segundo a doutrina de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, em instância administrativa deve prevalecer sempre o **princípio da verdade material**, em contraposição à verdade formal que marca o processo judicial. Ou seja, é preciso que a Administração Pública busque necessariamente os fatos ocorridos, não se

<sup>7</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

contentando apenas com os dados ou alegações trazidas aos autos, ou com meras presunções que careçam de comprovação uma vez que está em jogo, necessariamente, um interesse público, o qual é sempre indisponível.<sup>8</sup>

- 4.28. A linha de raciocínio acima desenvolvida tem sido amplamente reconhecida nos Tribunais, conforme demonstra, a título exemplificativo, a decisão colacionada abaixo:

"Ação anulatória de auto de infração ambiental e respectiva multa. Prova do dano ambiental. Incerteza quanto à autoria. Infração que deixa vestígios. Ausência de perícia técnica ou análise laboratorial a comprovar o potencial poluidor dos efluentes. Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada. Sentença de procedência. Recurso oficial e apelação desprovidos<sup>9</sup>" (destacamos).

- 4.29. Não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.<sup>10</sup>

- 4.30. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

*"...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral."<sup>11</sup>*

- 4.31. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

*"Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano*

<sup>8</sup> Cf. FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86-7.

<sup>9</sup> Processo:APL 9197070332004826 SP 9197070-33.2004.8.26.0000; Relator(a):Antonio Celso Aguilar Cortez; Julgamento: 25/08/2011; Órgão Julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Publicação: 30/08/2011.

<sup>10</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

<sup>11</sup> MIRRA. op. cit., p. 104.

*ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.*<sup>12</sup>

- 4.32. Logo, não há que se falar em “degradação da qualidade ambiental” e “poluição”, sem apurar-se, antes, se eventual alteração ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.<sup>13</sup>
- 4.33. Vale dizer, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá na circunstância concreta, das implicações daí advindas, às quais estão intimamente conectadas às ações da empresa e à capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.
- 4.34. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
- 4.35. No presente caso, como verificado, o agente autuante não apresentou qualquer dado que concretamente aponte para a ocorrência de poluição ou degradação ambiental em decorrência do incidente havido no dia 16.08.2017.
- 4.36. O CCBE, a seu turno, realizou análise da qualidade do corpo hídrico, conforme Relatório Técnico anexo, o qual foi apresentado à SUPRAM TMAP juntamente à correspondência CCBE ARI – 116/2017, para fins de consolidação do atendimento à Condicionante nº 7.6, já citada na presente peça recursal, bem assim à Condicionante nº 2 do Certificado REVLO nº

---

<sup>12</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

<sup>13</sup> SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

152/2013 — a qual determina que o Consórcio deve relatar à SUPRAM TMAP todos os fatos que causem impacto ambiental.

- 4.37. Por meio do referido Relatório verifica-se que, durante os procedimentos de drenagem da turbina da UG01, a equipe ambiental do Projeto Peixe Vivo acompanhou o monitoramento de Oxigênio Dissolvido – OD dos locais afetados pelo vazamento.
- 4.38. As leituras foram realizadas a cada meia hora, no dia 18.08.2017, entre 06h30min e 10h30min, não tendo havido queda substancial de OD durante o monitoramento, devendo-se observar, de todo modo, que a usina dispunha de dispositivos de injeção de ar na sucção para o caso de necessidade de melhoria das condições ambientais naquele ponto, durante o resgate de peixes, o que não foi necessário.
- 4.39. Demais disso, foi realizada pela empresa LIMNOS HIDROBIOLOGIA E LIMNOLOGIA LTDA — com a qual o Consórcio mantém contrato vigente para monitoramento limnológico e de qualidade da água dos reservatórios, e monitoramento de efluentes industriais e domésticos — coleta de amostra de água do Rio Araguari no dia 22.08.2017, com o objetivo de avaliar as características limnológicas da água na região do vazamento do óleo, a partir da análise do parâmetro "Óleos e Graxas".
- 4.40. A coleta foi realizada em dois pontos, a montante do barramento e a jusante do canal de fuga, próximo a UG1, sendo certo que os resultados das análises, que constam no referido Relatório Técnico, apresentaram-se em conformidade com os padrões estabelecidos na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 357, de 17.03.2005, para os corpos hídricos de Classe 2 – Águas Doces.
- 4.41. Neste contexto, importa pontuar que o Auto de Fiscalização nº 157121/2017 determinou que o empreendedor deveria apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, relatório técnico de análise da qualidade do Rio Araguari, a partir da coleta de amostra realizada em 4 (quatro) pontos do corpo hídrico — 1 (um) ponto no local do vazamento, 1 (um) ponto a montante e pelo menos 2 (dois) pontos a jusante — o qual já foi, a este tempo, apresentado, não havendo dúvidas de que o relatório, executado de acordo com as especificações da Resolução CONAMA nº 357/2005, mostra-se apto a permitir a conclusão de inexistência de dano ambiental no presente caso.



- 4.42. Deste modo, restando plenamente comprovado que, do incidente do dia 16.08.2017 não decorreu qualquer consequência que possa ser caracterizada como poluição ou degradação ambiental, impõe-se a descaracterização da infração prevista no Código 122 do Anexo I, art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o que desde logo se requer.

**V – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, CÓDIGO 124, ANEXO I DO DECRETO Nº 44.844/2008**

- 5.1. Do mesmo modo, é certo que a conclusão pela ausência de poluição leva à consequente descaracterização da segunda infração imputada ao autuado.
- 5.2. Isto porque foi descrito pelo agente autuante como conduta supostamente praticada o fato de ter o CCBE deixado de “comunicar ao NEA ou à PMMG a ocorrência do vazamento de óleo lubrificante de uma turbina (localizada na Unidade Geradora 01) da Usina Hidrelétrica, atingindo o Rio Araguari, em até vinte e quatro horas da ocorrência”, tendo sido constada a ocorrência da infração descrita no código 124 do anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

Código	124
Especificação da Infração	Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.

- 5.3. De fato, referida conduta define-se pela locução verbal “deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente”, traduzindo um comportamento comissivo por parte do autuado.
- 5.4. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “com danos ambientais”, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>14</sup>
- 5.5. Como amplamente discorrido no tópico anterior, no caso em exame, tais condições não se fazem presentes, ante a ausência de danos ambientais advindos do incidente do dia 16.08.2017, o qual, justamente por esta razão, não teria o condão de impor ao empreendedor a obrigação de comunicação de acidente ambiental prevista no art. 90, inciso I do Decreto nº 44.844/2008, o qual dispõe:

<sup>14</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

"Art. 90. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

*I – comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental da SEMAD ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação*" (destacamos).

- 5.6. De fato, a redação do referido dispositivo não deixa dúvidas de que apenas ocorrências com dano ambiental ensejam o dever de "comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental da SEMAD ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação".
- 5.7. Outrossim, uma vez que o tipo infracional previsto no código 124 do anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 possui relação direta e inquestionável com esta obrigação, e restando concluído pela sua inaplicabilidade ao presente caso, tem-se, via de consequência, descaracterizada a imputação ao autuado da conduta ali descrita.
- 5.8. Importa destacar, neste contexto, que, segundo o Auto de Fiscalização, a empresa teria comunicado ao órgão ambiental acerca do incidente por meio *un dia* da correspondência CCBE ARI 105/2017, a qual, entretanto, não teria sido *valida* "considerado válido para fins de comunicação do acidente ao NEA ou à PMMG, conforme prevê o Decreto nº 44.844/2008." *Carneiro Advogados*
- 5.9. Entretanto, como dito, referida correspondência se deu com o objetivo de cumprir a condicionante nº 7.6 do Certificado de REVLO nº 152/2013 — obrigação de comunicar a parada de máquina —, e não com o fito de comunicar acidente com dano ambiental, o qual, como visto, não ocorreu.
- 5.10. Deste modo, tem-se que a conduta descrita não se subsume ao tipo infracional descrito no Código 124, uma vez que, conforme já ressaltado, o acidente em análise não causou danos ambientais, sendo certo que a tipicidade da conduta, no presente caso, é clara ao exigir a comunicação tão somente de ocorrências das quais decorram os referidos danos.
- 5.11. De toda forma, e ainda que se considerasse os resultados advindos do incidente do dia 16.08.2017 como caracterizadores de dano, é inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 95163/2017 refere-se não bem a uma total e plena conduta omissiva, mas à efetiva comunicação com atraso.

- 5.12. Entretanto, tal entendimento também não deve prosperar, ante a impossibilidade de tipificação de uma suposta conduta **comissiva** (**comunicar com atraso**) em infração que exige uma conduta **omissiva** (**deixar de comunicar**).
- 5.13. Nesse sentido, cabe também apontar que o Parecer instrutório da Decisão de primeira instância, nos termos do Auto de Fiscalização nº 157121/2017, ao alegar que “*o protocolo SIAM R0214876/2017 conforme descrito: “não é considerado válido pra fins de comunicação do acidente ao NEA ou à PMMG”; con quanto, a equipe de fiscalização detectou que o vazamento de óleo havia sido aparentemente sanado*” traz uma completa inverdade.
- 5.14. De acordo com o Decreto nº 47.660/2019, Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, e, ainda, com a Lei Estadual nº 23.304/2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, o órgão do qual faz parte o Núcleo de Emergência Ambiental – NEA está diretamente vinculado à SEMAD, do qual também fazem parte as Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs:

*“Lei Estadual nº 23.304/2019:*

(...)

*Art. 43 - Compõem a estrutura básica da Semad, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:*

(...)

*§ 3º - Integram a área de competência da Semad:*

*I - por subordinação administrativa:*

*a) o Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam;*

*b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG;*

*II - por vinculação:*

*a) a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsaee-MG;*

***b) a Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam;***

*c) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;*

*d) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam” (destacamos).*

*“Decreto nº 47.660/2019:*

(...)

*Art. 1º – **A Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam**, a que se refere o art. 8º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, **vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e***

**Desenvolvimento Sustentável – Semad, rege-se por este decreto e pela legislação aplicável” (destacamos).**

- 5.15. Assim sendo, **a comunicação do acidente realizada perante à SUPRAM, por meio do cumprimento da condicionante 7.6 da licença do empreendimento, atende, de forma plena a necessidade comunicação prevista, uma vez que não ocorreu nenhum tipo de dano ambiental (que, reitere-se, por si só já tornaria a comunicação em si necessária).**
- 5.16. É certo que, a despeito de não ter sido direcionado diretamente à FEAM, por se tratar de órgão vinculado à secretaria, não subsiste razão a alegação de descumprimento de preceito legal, muito menos de aplicação de multa em valor exorbitantemente elevado, uma vez que, de fato, a empresa comunicou a ocorrência ao órgão ambiental estadual.
- 5.17. Pelo exposto acima, caminho outro não resta senão o de descharacterizar a presente infração, o que desde logo se requer.

#### **VI – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE**

- 6.1. Por outro lado, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização do evento nos tipos infracionais capitulados nos códigos 122 e 124 do anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, deve-se reconhecer que a conduta da autuada não mereceria sanção na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da *insignificância*, e, por decorrência, o princípio da *razoabilidade*, tampouco a aplicação de multa no absurdo aporte imposto.
- 6.2. Ora, o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.
- 6.3. Como afirma JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÉLO em sede de direito penal, aplicável à órbita administrativa:

“O Princípio da Insignificância se ajusta à equidade e à correta interpretação do direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de

*justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.*

*A interpretação com base em critérios absolutos não é admissível no campo do Direito, ciência de natureza social que lida com valores humanos e que não pode ser interpretada de modo inflexível, com base na lógica pura.*

*Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento criminalizado pode causar à ordem jurídica e social, não dispondo de meios para evitar que a norma edificada abranja os casos leves.*

*O fundamento do Princípio da Insignificância está, também, na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.<sup>15</sup>*

- 6.4. Na hipótese em exame fica claro que o incidente em análise não causou qualquer prejuízo, sendo certo que, quando do comparecimento dos agentes no Núcleo de Emergência Ambiental – NEA ao empreendimento para realização de vistoria, no dia 18.08.2017 constatou-se que “não foi observada continuidade do vazamento”, bem assim que “não foi observada presença de óleo no corpo d’água e margens” — conforme expressamente narrado no Auto de Fiscalização,
- 6.5. Desta forma demonstra-se, à saciedade, que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada, não sendo, pois, razoável proceder-se à autuação do CCBE, por ser evidentemente insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição.
- 6.6. Desse modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, *in casu*, a lavratura do Auto de Infração em referência no que concerne à infração referente aos códigos 122 e 124 do anexo I, art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente

<sup>15</sup> REBÉLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 37-38.

acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999.

**VII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA E RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES** *(ACATADA)*

- 7.1. Por fim, na improvável hipótese de serem rejeitados os argumentos anteriores, o que aqui se admite apenas por exercício de argumentação, faz-se necessário conceder à empresa a redução no valor da multa prevista, não só nos termos da alínea “a”, conforme Decisão de primeira instância, mas como daquela disposta na alínea “e” do inciso I do art. 68 do Decreto nº. 44.844/2008, conforme segue:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:  
I - atenuantes:*

*(...)*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

- 7.2. Isso porque, o próprio Auto de Fiscalização nº 157121/2017 reconhece a efetividade das medidas adotadas pelo autuado para impedir a dispersão do óleo no Rio Araguari, por meio da instalação de barreira de contenção de óleo a jusante do canal de fuga da usina, a qual foi plenamente eficaz para impedir que do incidente decorressem danos ambientais.
- 7.3. Por fim, é certo que a empresa colaborou amplamente com os órgãos ambientais, sobretudo quando da fiscalização realizada no dia 18.08.2017, a qual foi acompanhada pelo coordenador socioambiental da empresa, oportunidade em que foram sanados todos os questionamentos dos agentes fiscais, configurando-se, portanto, os requisitos para incidência, ao caso, da atenuante prevista na alínea “e” do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.
- 7.4. Assim, a colaboração da autuada com os órgãos ambientais aliada a já reconhecida adoção de medidas para minimizar o impacto ambiental, deve ensejar uma redução no montante de 30% (trinta por cento), sendo certo que como não há restrição de que ambas sejam aplicadas cumulativamente, respeitado o patamar máximo para **redução**, qual seja, **50% (cinquenta por cento) do valor total da multa**, nos termos do art. 69 do referido diploma regulamentar, o que desde já se requer.

### **VIII – DOS PEDIDOS**

8.1. À vista de todo o exposto, requer a autuada:

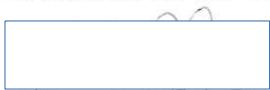
- a) seja reformada a Decisão de primeira instância, descaracterizando o AI nº 95163/2017 face à fragilidade do Parecer Técnico que a subsidiou.
- b) seja reformada a Decisão de primeira instância e descaracterizadas as infrações correspondentes aos arts. 83, anexo I, códigos 122 e 124 do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista a atipicidade das ações da autuada às referidas infrações;
- c) caso assim não se entenda, seja descaracterizada a autuação e reformada a Decisão de primeira instância com base nos princípios da insignificância e da razoabilidade, tendo em vista a que do evento objeto da autuação não decorreram consequências aptas a gerar as penalidades ora combatidas;
- d) eventualmente, na improvável hipótese de ser mantida qualquer penalidade pecuária à autuada, requer seja reconhecida a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “e” do Decreto nº 44.844/2008 em conjunto com a atenuante da alínea “a” já aplicada, reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo;

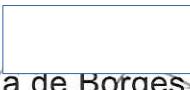
8.2. Por derradeiro, protesta a autuada pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

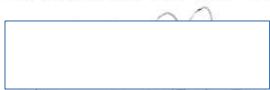
Nestes termos,

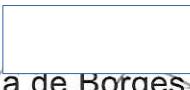
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Maria Cláudia de Borges A. Ribeiro  
OAB/MG 210.897

  
Lucas Toledo  
OAB/MG 211.947

  
Ana Carolina M. di Oliveira  
OAB/MG 190.163